



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SENADOR CANEDO

VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

e-mail: gabfazenda.sencanedo@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 3.600,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
SENADOR CANEDO - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANIELLA SEGATI LOPES - Data: 14/08/2024 11:25:09

Protocolo: 5826949-74.2023.8.09.0174

SENTENÇA

EDSON GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória c/c cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO, partes devidamente qualificadas.

Sustenta o autor que é servidor público municipal, ocupante do cargo de assistente operacional – mecânico de veículos, desde 05/08/2014.

Afirma que exerce suas funções em contato direto com óleos minerais, graxas, parafina e outras substâncias cancerígenas, além de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, o que lhe garantiria o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Alega que, com base em um laudo técnico produzido por empresa contratada pelo demandado, percebia adicional mensal de 20% (insalubridade média), até o mês de janeiro de 2023, ocasião em que teve o pagamento da verba interrompido.

Aduz não ter sofrido qualquer mudança em suas funções e, portanto, requer, inclusive liminarmente, o restabelecimento imediato do referido adicional no importe de 20%.

A título de tutela definitiva, pleiteia que o requerido seja condenado na obrigação de reestabelecer o adicional de insalubridade em seu favor, bem como no pagamento da correspondente verba a contar de sua cessação (fevereiro de 2023).

Com a inicial, vieram os documentos que fundamentam a pretensão (evento 1).

Gratuidade judicial concedida em sede recursal (movimentação 18).

Liminar indeferida no evento 20.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, juntada no evento 24, oportunidade em que, em síntese, reconheceu o direito do autor à percepção do adicional de



insalubridade em grau médio.

Réplica acostada na movimentação 27.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança, que tem como fundamento o alegado direito da parte autora ao restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade em grau médio.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I, do CPC.

Face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Da detida análise do caso submetido a julgamento, é possível perceber que a controvérsia inicial gira em torno da existência, ou não, de labor do autor em condição insalubre, a ensejar o recebimento de adicional de insalubridade.

Pois bem, para a análise da questão, trago à baila os artigos da Lei Municipal nº 1.488/10 (Estatuto dos servidores públicos no município de Senador Canedo) que regem a matéria:

Art. 62. Além do vencimento poderão ser atribuídas ao servidor regido por este estatuto:

(...)

II - vantagens de serviço:

(...)

b) adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas e perigosas;

Art. 65. O servidor que trabalha com habitualidade em condições ambientais insalubres perigosas ou atividades penosas que lhe imponha cansaço físico e mental ao final do expediente de trabalho, faz jus a um adicional calculado sobre seu vencimento base, no percentual que pode variar de dez a quarenta por cento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

(...)

§ 3º Na concessão do adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação trabalhista e sua regulamentação.

As previsões legais supratranscritas consagram o direito social previsto no art. 7º, XXIII, da CF/1988.



Ainda, mister pontuar que são de eficácia plena e, portanto, de aplicabilidade imediata, os dispositivos de lei que preveem o adicional de insalubridade para os servidores deste município, dispensando-se, por conseguinte, a edição de decreto regulamentador.

Nessa direção, caminha o entendimento do STJ, fixado na oportunidade do exame da lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos federais:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADE DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. TRABALHADO EXPOSTO A RISCO ACENTUADO DECORRENTE DE CONTATO COM ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO PERICIAL.

(...)

4. O STJ já decidiu que o art. 68 da Lei 8.112/1990 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação, determinando que o adicional de insalubridade ou periculosidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme entendimento expresso no REsp 378.953/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002.

(...)

(STJ, REsp 1.755.087/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 22/04/2019)

Assentadas essas premissas, para que faça jus ao adicional vindicado, deve-se perquirir se o autor trabalha com habitualidade em condições ambientais insalubres.

De início, reputo incontroverso que, por exercer o cargo de assistente operacional/mecânico de veículos nesta municipalidade, o autor percebia adicional de insalubridade em grau médio, tendo em conta a existência de laudo técnico produzido por empresa contratada pelo ente réu, que constatou que sua função estaria *“exposta ao risco químico de modo habitual e permanente, que caracterizam os fatores que justificam ao adicional de insalubridade, de grau médio, ou seja 20% (vinte por cento) do salário a perceber.”*

De igual modo, indene de dúvidas quanto ao fato de que o pagamento do referido adicional foi interrompido a partir do mês de fevereiro de 2023, conforme exame de seus contracheques acostados à exordial.

Ocorre que, por meio de sua manifestação de evento 24, o requerido manifesta expressamente ser devido o adicional de insalubridade ao autor na proporção de 20%, vejamos:

“ (...) em razão de estar exposto a agentes químicos (óleos minerais e graxas), restou evidenciado pela consultoria técnica a ausência do direito em tal percentual, sendo devido o percentual na proporção de 20%.”

No mesmo sentido é o pleito autoral, conforme nota-se do seguinte trecho extraído da exordial:

“Deste modo, o Autor faz jus ao direito de perceber o adicional de



insalubridade em grau médio (20%) e, por consequência, o recebimento dos valores retroativos desde a cessação do pagamento, com reflexo nas demais verbas ordinariamente pagas.”

Dessarte, consigno que o Município de Senador Canedo, na realidade, sequer ofereceu resistência aos pedidos iniciais.

Ao contrário, reconheceu indiretamente a procedência dos pedidos do autor, sublinhando que, de fato, seria devido o pagamento pleiteado pelo servidor.

Nesse compasso, concluo que, diante da exposição habitual a agentes químicos, o autor faz jus ao adicional de insalubridade vindicado em grau médio (20%), nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 1.488/10.

Noutro ângulo, em relação ao termo inicial de pagamento do adicional em foco, a jurisprudência do STJ é assente quanto à inviabilidade do pagamento relativo a período anterior à realização do laudo pericial. Senão, confira-se:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. NECESSIDADE. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do referido PUIL n. 413/RS, decidiu que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à realização de perícia - destinada a provar efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores -, bem como que não cabe eventual pagamento da verba em relação ao período que antecedeu a formalização do respectivo laudo, não se cogitando, portanto, de atribuição de efeitos retroativos.

2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1.891.165/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 03/05/2023)

No mesmo sentido, no bojo do IRDR nº 5448322.45.2018.8.09.0000 (Tema 8), o TJ-GO fixou, entre outras, a seguinte tese:

7. De acordo com o resultado do Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS (2017/0247012-2), o termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial.

Logo, esposando esses entendimentos jurisprudenciais, entendo ser devido o adicional de insalubridade ao autor desde 28/08/2014, data em que se realizou a perícia *in loco*, consoante disposto no laudo técnico acostado por ambas as partes ao caderno processual.

Todavia, não deixo de observar que o pagamento foi regularmente efetuado pelo ente demandado até janeiro de 2023, como confirma o próprio requerente.

Assim, não tendo sido constatada qualquer alteração prática nas funções exercidas pelo autor capaz de justificar a interrupção do pagamento do adicional em comento, fixo em 01/02/2023 o termo inicial para pagamento das parcelas retroativas.



Por oportuno, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC, reputo desnecessária a designação de perícia judicial, tendo em conta a ausência de controvérsia quanto à exposição ocupacional do autor a labor regular em ambiente insalubre.

Desta forma, o acolhimento dos pleitos iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo julgar procedentes os pedidos iniciais para: 1) determinar que o requerido implemente imediatamente o adicional de insalubridade em favor da parte autora, no percentual de 20% sobre o vencimento base; e 2) condenar o requerido no pagamento da verba em foco, bem como seus reflexos, a partir de 01/02/2023, incidindo a taxa SELIC, uma única vez, desde a data de cada vencimento mensal percebido pelo demandante, acumulando-a mensalmente até o efetivo adimplemento, conforme inovação trazida pelo art. 3º da EC nº 113/2021, aplicável a todos os processos em curso contra a Fazenda Pública e responsável por tornar superados os Temas 810 do STF e 905 do STJ sobre o assunto.

Face à sucumbência, condeno o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, face à isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

THULIO MARCO MIRANDA

Juiz de Direito

